

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 226, DE 2000.

Altera os arts. 21, 32 e 144 da Constituição Federal para organizar e estruturar o sistema de perícia oficial.

Autor: Deputado Coronel Garcia e outros

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Coronel Garcia, acompanhado de outros não menos insignes pares, pretende, por meio da PEC nº 226, de 2000, alterar a redação do inciso XIV do art. 21 e do § 4º do art. 32, todos da CF. Ademais, acrescenta ao art. 144 da Lei das Leis o inciso VI e o § 5º-A. .

Os autores justificam a proposta pela necessidade de conferir maior nível de autonomia aos órgãos das perícias oficiais dos Estados, proporcionando-lhes, assim, independência funcional e maior eficiência no exercício de suas funções.

A proposição, inicialmente apensada à Proposta de Emenda à Constituição nº 218, de 1995, veio a ser desapensada, para tramitar isoladamente, em face da diversificação da matéria por ela tratada em relação à primeira..

A seguir, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Redação, com fundamento nos arts. 201 a 203 do Regimento Interno, para o juízo de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-a verifico que a Proposta de Emenda nº 230, de 2000, está conformada com os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de ser subscrita por número suficiente de parlamentares, obedece ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro, não se encontram em vigor as limitações circunstanciais do parágrafo primeiro do artigo 60 da C.F. à alteração constitucional.

Entretanto, há que se consignar a necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa com que foi elaborada a proposição, adaptando-a ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal,*

e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”,
razão pela qual deliberei apresentar-lhe emenda.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 226, de 2000, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Jaime Martins
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 226 DE 2000

Altera os arts. 21, 32 e 144 da Constituição Federal para organizar e estruturar o sistema de perícia oficial.

O Congresso Nacional decreta:

Acresça-se ao final do inciso VI e do parágrafo 5º-A do art. 144 da Constituição Federal a expressão (NR).

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Jaime Martins
Relator